



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 2016

Deputado

Autor

Nº do prontuário

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 4º, ao artigo 4º-C da Lei nº 9074, de julho de 1995, alterado pelo artigo 4º da Medida Provisória 735/2016, bem como inclua-se onde couber os artigos abaixo indicados:

Art. 4º

"Art. 4º-C

§ 1º

§2º

§ 3º

§ 4º Caso o plano de transferência de controle societário não seja apresentado pelo concessionário, não seja aprovado pela ANEEL ou a transferência do controle societário não seja concluída dentro do prazo definido pela ANEEL, o poder concedente poderá determinar a aplicação do disposto no Art. 3º-A, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996." (NR)

CD/16587.88400-50

Art. XX. A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14

§ 3º Por determinação do poder concedente, a Aneel poderá, em complementação às medidas elencadas nos incisos II, III, IV e V deste artigo e com o fim de garantir sua efetividade, revisar e modificar condições dos contratos de concessão, tais como tarifas, receitas, cronogramas e prazos, bem como determinar a alteração ou o desfazimento de quaisquer transações ou contratos realizados entre a concessionária e suas partes relacionadas, conforme definição do termo pela regulamentação editada pela Aneel.

§4º O poder concedente poderá determinar à Aneel a realização de leilão para alienação do controle societário ou da integralidade das participações no capital social da concessionária de que tratam os incisos II e III deste artigo, na modalidade maior oferta pelo objeto alienado ou, quando aplicável, uma combinação entre essa modalidade e a oferta da menor receita da concessionária.

§ 5º O montante apurado no leilão para alienação de controle societário será transferido aos acionistas da concessionária proporcionalmente às suas respectivas participações, deduzidos os custos para a realização do leilão e eventuais penalidades e indenizações devidas.

§6º Não serão aplicáveis, no âmbito do leilão, eventuais acordos e condições negociadas entre os acionistas e outros terceiros a respeito da transferência de ações ou quotas da concessionária, tais como preferências ou direitos ou obrigações de venda conjunta de participações.

§7º O objeto da alienação em leilão estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações de quaisquer natureza do acionista cujas ações ou quotas tenham sido leiloadas na forma do §4º deste artigo.

§ 8º Caso a concessionária seja companhia aberta, a Comissão de Valores Mobiliários deverá manifestar-se à Aneel sobre as matérias de sua competência, para fins das medidas previstas nos incisos II, III, IV e V do caput.

§9º Considerado o interesse público envolvido, as medidas previstas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo serão levadas a efeito diretamente pelo poder concedente e pela Aneel, com critérios, forma, prazo e mecanismos condizentes com o caso concreto e não serão obstadas por falência, recuperação judicial, concordata, insolvência civil, inventário ou arrolamento do detentor da participação societária leiloadada,

CD/16587.88400-50

e o montante apurado em eventual leilão reverterá ao juízo concursal ou daquele onde tramita o inventário ou arrolamento.

§10 A Concessionária e seus acionistas deverão cooperar e atender, sob pena da responsabilização e penalização aplicáveis, às determinações do poder concedente e da Aneel com a finalidade de realizar as medidas previstas nos incisos II, III, IV e V do caput." (NR)

Art. XX O parágrafo 1º do artigo 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 3º-A

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL, e poderá, ainda, determinar que sejam tomadas as medidas previstas nos incisos II, III, IV, V e parágrafos 3º a 10º do artigo 14 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alternativamente à declaração de caducidade, em qualquer processo de apuração de inadimplemento e de declaração de caducidade.

JUSTIFICATIVA

A declaração de caducidade é a medida típica para que o poder concedente retome concessões inadimplentes. Tal remédio tem se verificado eficaz para concessões nas quais os empreendedores, pelas mais variadas razões, não reúnem condições de sequer iniciar a implantação da respectiva infraestrutura, como nos recentes casos em que o Ministério de Minas e Energia e a Aneel atuaram para declarar a caducidade e retomar concessões de transmissão.

A declaração de caducidade - e posterior re-llicitação de projetos -, todavia, quando aplicada em situações na qual a implantação dos projetos concedidos já se encontra em andamento, tem por consequência gerar uma solução de continuidade prejudicial ao serviço público e à sociedade brasileira que dele se beneficiaria.

Com efeito, a implantação de projetos de energia elétrica, seja de geração, transmissão ou distribuição de energia, é complexa, envolvendo diversas frentes: (i) licenciamento ambiental, (ii) aquisição e regularização fundiária, (iii) realização de projetos de engenharia, (iv) contratação de serviços, (v) contratação e fabricação de equipamentos, (vi) contratação de financiamentos para os projetos, entre outros. Devemos ter claro que, apesar de o progresso físico da construção

ser o principal indicador do estágio de implantação dos empreendimentos, não é o único - há um extenso trabalho de estruturação e contratação dos projetos que não pode ser ignorado.

O rol de providências acima deixa evidente que há uma série de agentes da sociedade envolvidos com as concessões, que para elas dispendem tempo, esforço e recursos e que, logo, são partes interessadas na sua continuidade e sucesso: (i) órgãos públicos que analisaram e emitiram autorizações e licenças, (ii) a indústria nacional, representada pela cadeia de fornecimento de serviços, materiais e equipamentos para os empreendimentos, (iii) o sistema financeiro nacional, representados pelos financiadores que tenham emprestado ao projeto, e, por fim, sobremaneira importantes, (iv) os trabalhadores empregados na fabricação e implantação da infraestrutura da concessão.

A declaração de caducidade causa o encerramento da relação poder concedente - concessionário e demanda, para fins de continuidade da concessão, a necessidade de nova licitação para a outorga de novo contrato de concessão a novo interessado no projeto. Essa é a alternativa legalmente disponível, mas, em um cenário de implantação parcial de um empreendimento, pode representar um desnecessário retorno à "estaca zero". Se licenças já foram emitidas, áreas já foram desapropriadas, equipamentos já foram adquiridos, fabricados e parcialmente entregues e instalados, financiamentos já foram desembolsados, trabalhadores estão empregados, convém que não sejam descartados e busque-se uma alternativa para seu aproveitamento na concessão.

Também frise-se o grande impacto que os empreendimentos de energia elétrica têm sobre a vida nacional e a consequente necessidade de sua conclusão sem demora: geradores são necessários para ampliar a oferta de energia, transmissores e distribuições são necessários para interconectar eletricamente as regiões brasileiras e levar a energia gerada de forma segura aos usuários finais. Atualmente, a UHE Belo Monte está concluída mas vê-se incapaz de escoar sua geração de energia em virtude de atrasos e descumprimentos de contratos de concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica.

Assim, propõe-se que, em situações nas quais seja cabível a caducidade, mas o interesse público, por outro lado, torne conveniente a continuidade do contrato de concessão, que a Aneel possa adotar medidas que garantam a continuidade e a retomada do processo de implantação de relevantes projetos de infraestrutura, aliada à necessária atualização de condições do contrato de concessão, de forma a adequá-lo à realidade em termos de prazos, condições econômicas atuais, entre outros elementos a condicionar e influenciar a implantação do empreendimento.

O artigo 14 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, já contém rol de medidas que a Aneel pode fazer uso para fins de garantir a continuidade das concessões em cenário de descumprimento contratual por meio de sua transferência para novos investidores, sendo que a norma descrita no art. 4º da MPV nº 735 vai no mesmo sentido, ao prever a possibilidade de venda do controle das concessionárias afetadas por processo de declaração de caducidade, com o encerramento do processo punitivo caso a venda tenha sucesso.

No entanto, para que a continuidade da concessão a partir de uma transferência de controle societário seja possível, pode ser necessária a revisão de termos e condições do contrato de concessão, caso contrário corre-se o risco de que fatores que impedem ou dificultam o a implantação do empreendimento concedido

persistam. Numa situação em que prazos estão vencidos, tarifas ou receitas não permanecem adequadas ao projeto, é conveniente uma reconfiguração de tais condições, para eliminar incertezas e garantir a continuidade do empreendimento por meio da atração de novos investidores.

Propõe-se, assim, que, para fins de possibilitar a consecução das medidas elencadas nos incisos II, III, IV e V do artigo 14 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, caso não haja sucesso em uma venda privada do controle societário da concessionária nos termos do novo art. 4º-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que a Aneel possa revisar e modificar, conforme julgar necessário, os termos e condições do contrato de concessão, incluindo, mas não se limitando: prazo de duração, cronogramas e prazos, tarifas e receitas da concessionária, e que, nesse caso (em que haja a revisão ou o melhoramento de condições contratuais), em atenção ao princípio constitucional da prévia licitação, eventual alienação de participações na concessionária deve ser realizada por meio de leilão, que poderia ser realizado na modalidade maior lance ou numa combinação entre o maior lance e a oferta de menor receita.

Com as alternativas propostas, cria-se uma oportunidade para, caso seja conveniente ao interesse público, preservar a concessionária, seu contrato de concessão e todas as medidas já em andamento para a implantação do empreendimento (empregados, contratos de construção, equipamentos, áreas desapropriadas, licenças emitidas, financiamentos, entre outros), mas agora sob o controle dos novos investidores vencedores do leilão, evitando-se novos custos e atrasos na implantação dos empreendimentos.

O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar diversas concessionárias em situação de descumprimento contratual da concessão em situação de insolvência, tornando-se urgente disciplinar o que pode e deve o poder concedente fazer com o fim de salvaguardar o interesse público, com o menor impacto para todas as partes afetadas.

Outrossim, além de benéficas ao setor elétrico, vemos as alterações propostas pela presente emenda como as mais aptas a evitar que as consequências econômicas da insolvência de determinado grupo empresarial se alastrem pela economia nacional.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.

**DEPUTADO JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE**

CD/16587.88400-50